SERVIDOR PÚBLICO — ADMISSÃO — AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— A autorização presidencial para a admissão de servidores públicos, quer nos órgãos de administração direta, quer nas autarquias, constitui etapa, de ordem formal, que se completa com a conclusão regular do respectivo processamento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão do Pessoal

Processo S-N.

PARECER

Foi consultado êste Departamento sôbre o valor jurídico das autoridades exaradas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República nas propostas de provimento de cargos e preenchimento de funções nos órgãos da administração direta e nas autarquias.

2. A exigência de prévia autorização presidencial para o processamento de atos da espécie constou, de forma expressa, de vários decretos, como sejam os de ns. 43.716, de 19-5-58, 44-606, de 4-10-58, 45.667, de 30-3-59, 43.925, de 1958 e .. 46.238, de 1919, cujas normas foram consolidadas pelo Decreto n.º 47.021, de.... 14-10-59.

3. Conforme se depreende dos referidos atos, a mencionada autorização teve como finalidade precípua evitar ao máximo o ingresso de pessoal no serviço público, limitando as novas nomeações e admissões aos casos de inadiável necessidade do serviço, como faz certo o art. 1.º do citado Decreto número 47.021, de 1959, *verbis*.

"Art. 1.º — Continuam suspensas, até ulterior deliberação, as nomeações, readmissões e admissões em funções de extranumerário de qualquer categoria, no serviço público federal.

Parágrafo único. — Em casos especiais, para assegurar a continuidade dos serviços públicos, poderão ser feitas nomeações e admissões, nas seguintes hipóteses:

a) para cargos em comissão;

b) para funções de confiança, em órgãos legais de deliberação coletiva;

c) para cargos de Magistratura e Ministros do Tribunal de Contas;

d) Procuradores junto ao Tribunal Superior e ao Tribunal de Contas;

e) para cargos e funções de magistério;

f) para diplomata;

g) para recondução ou substituição, sem aumento de despesa, de extranumerários-tarefeiros;

h) para recondução de pessoal de dotações globais;

i) para renovação de contratos de pessoal;

j) para atender, em caráter excepcional a relevante interêsse público, em serviços inadiáveis;

k) para possibilitar o aproveitamento de candidatos devidamente aprovados em concurso ou prova pública da habilitação; e

l) para atender ao funcionamento de serviços ou órgãos criados ou a serem instalados a partir da vigência dêste decreto.

4. Ao sujeitar os atos de provimento de cargos e preenchimento de funções, acima relacionados, à *prévia e expressa* autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pretendeu o mencionado Decreto, exclusivamente, deixar ao arbítrio daquela autoridade a conveniência de *iniciar-se* o respectivo processamento, em face da norma restritiva constante do seu art. 1.º.

5. É fora de dúvida, pois, que, embora prèviamente autorizado, o processamento dos atos de provimento permanece sujeito ao exame da medida em face das normas legais e regulamentares específicas que disciplinam o assunto. Significa, apenas, a autorização presidencial condição preliminar para a seqüência dos atos administrativos posteriores, de menor hierarquia e grau, que levam ao ato final de consumação da nomeação ou admissão de pessoal. Em suma, os atos menores de processamento não poderiam ter curso sem a permissão liminar consubstanciada na autorização presidencial. Ademais, há exigências legais que sòmente podem ser compridas à vista de cada caso concreto, v.g. existência de vaga, satisfação das formalidades por parte dos candidatos, etc.

6. Em síntese, no entender desta Divisão, não há como considerar a prévia autorização presidencial, exigida pelos Decretos acima referidos, como assecuratória da efetivação dos atos da espécie independentemente da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis a cada caso, porquanto é óbvio que qualquer autoridade pública, inclusive o Chefe de Estado, só pode deferir a prática de atos administrativos conforme a lei que os rege. Portanto, a aludida autorização constitui, apenas uma etapa, de ordem meramente, formal, e sua validade jurídica só se completa com a conclusão regular do respectivo processamento. De igual modo deve ser entendida a autorização presidencial para fins outros que a admissão de pessoal, como de concessão de auxílios de empréstimos de qualquer natureza, etc.

D.P., em 15 de dezembro de 1960. — *Waldyr dos Santos*, Diretor. — De acôrdo — *J. G. Aragão.*